SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166239 - SP (2026/0028938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
		ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
		LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. ORDEM DE PENHORA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal de exigência de ICMS, na qual a executada buscou oferecer à penhora créditos de precatórios estaduais, de sua titularidade, para garantia do juízo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por entender que créditos decorrentes de precatório não são dinheiro à vista, faltando-lhes a devida liquidez que compromete sobremaneira a rapidez na satisfação do crédito fazendário, bem como que inexiste lei estadual que autorize o pagamento mediante precatórios ou mesmo direito líquido e certo à compensação para o pagamento de tributos, ou a garantia da execução.

II - Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de resolução de ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. No caso, a recorrente

Documento eletrônico VDA59044159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: de19fc04-0969-4ff5-a5ae-d79d8d96ec6a

apontou omissões específicas que não foram sanadas pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III - O acórdão recorrido deixou de enfrentar o pedido de relativização da ordem de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/80) em decorrência da condição peculiar da empresa, que se encontra em regime de recuperação judicial, com dificuldade econômica presumida.

IV - Houve também omissão quanto à análise da existência e aplicabilidade da Lei estadual n. 17.843/2023, que supostamente autoriza a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios no contexto da transação em dívida ativa, servindo como regulamentação ao art. 170 do CTN.

V - A manutenção da omissão inviabiliza a abertura da via especial, pois o exame direto de tais questões pelo STJ exigiria a reapreciação do acervo fático da causa, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Portanto, é imperativa a anulação do julgado para que a instância *a quo* se manifeste sobre os pontos omitidos.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: de19fc04-0969-4ff5-a5ae-d79d8d96ec6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166239 - SP (2026/0028938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
		ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
		LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. ORDEM DE PENHORA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal de exigência de ICMS, na qual a executada buscou oferecer à penhora créditos de precatórios estaduais, de sua titularidade, para garantia do juízo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por entender que créditos decorrentes de precatório não são dinheiro à vista, faltando-lhes a devida liquidez que compromete sobremaneira a rapidez na satisfação do crédito fazendário, bem como que inexiste lei estadual que autorize o pagamento mediante precatórios ou mesmo direito líquido e certo à compensação para o pagamento de tributos, ou a garantia da execução.

II - Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de resolução de ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. No caso, a recorrente apontou omissões específicas que não foram sanadas pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III - O acórdão recorrido deixou de enfrentar o pedido de relativização da ordem de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/80) em decorrência da condição peculiar da empresa, que se encontra em regime de recuperação judicial, com dificuldade econômica presumida.

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

IV - Houve também omissão quanto à análise da existência e aplicabilidade da Lei estadual n. 17.843/2023, que supostamente autoriza a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios no contexto da transação em dívida ativa, servindo como regulamentação ao art. 170 do CTN.

V - A manutenção da omissão inviabiliza a abertura da via especial, pois o exame direto de tais questões pelo STJ exigiria a reapreciação do acervo fático da causa, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Portanto, é imperativa a anulação do julgado para que a instância *a quo* se manifeste sobre os pontos omitidos.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – em Recuperação Judicial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fiscal de exigência de ICMS, no valor de R$ 142.290.849,66 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (fl. 92), na qual a executada buscou oferecer à penhora créditos de precatórios estaduais, de sua titularidade, para garantia do juízo (fls. 99-101). O Juízo de 1º Grau indeferiu a nomeação à penhora (fls. 594-595), o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1-23).

O agravo de instrumento foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 663-666). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO COM PRECATÓRIO EMITIDO EM NOME DA AGRAVANTE E NÃO PAGO. Impossibilidade. A ordem cronológica dos pagamentos dos precatórios não pode ser afetada. Ademais, inexiste lei estadual que assim permita fazer. Por fim, precatório não é dinheiro, e há justificativa na recusa Estatal.
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 711-714).

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

A Refinaria alega, no recurso especial, violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar o resultado do julgamento (fls. 726-733).

Afirma que o Tribunal de origem deixou de se manifestar, mesmo após embargos de declaração, (***i***) sobre o pedido de relativização da ordem legal de penhora dos arts. 835 do CPC/2015 e 11 da Lei n. 6.830/1980, em razão de estar em recuperação judicial, com dificuldade econômica presumida, e de só poder ofertar crédito de precatório para garantir o juízo (fls. 743-755); bem como (***ii***) a existência e aplicabilidade da Lei estadual n. 17.843/2023, que, no contexto da transação em dívida ativa, autoriza a compensação com precatórios, como regulamentação exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) (fls. 756-761).

Requer, por fim, a anulação do acórdão recorrido para o fim de sanar as omissões apontadas, ou, alternativamente, com base no art. 1.025 do CPC/2015, que o STJ aprecie as questões em relação às quais o Tribunal de origem foi omisso, para, então, reformá-lo, aceitando-se os precatórios oferecidos como garantia do Juízo da Execução Fiscal de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 807-811.

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 814-815).

É o relatório.

VOTO

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa as esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

No caso concreto, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 665-666):

> Ante a inércia do devedor em efetuar o pagamento, a lei processual civil, bem como a LEF, possibilitam a penhora de seus bens para garantia da execução, fixando uma ordem de preferência tanto no art. 655 do CPC quanto no art. 11 da LEF, em que o dinheiro se encontra no ápice e direitos creditícios na base.
>
> E, no caso, créditos decorrentes de precatório não são dinheiro à vista, faltando-lhes a devida liquidez que comprometem sobremaneira a rapidez na satisfação do crédito fazendário.
>
> Falta, além disso, lei estadual que autorize o pagamento mediante precatórios, na forma do que determina o texto constitucional.
>
> É que o art. 170 do CTN possui eficácia limitada, ou seja, mister à pretensa compensação lei específica autorizadora. E é exatamente nesse particular que esbarra a pretensão da agravante, uma vez que inexiste, no âmbito do Estado de São Paulo, norma autorizando a compensação na forma como rogada.
>
> Assim, não há respaldo legal no requerimento da agravante, e não se trata de uma forma eficaz e efetiva de satisfação à execução, o que indica acerto na decisão recorrida.
>
> Ademais, o simples fato de existir precatório vencido e não pago em favor da apelante, ao contrário do entendimento por ela apresentado, não induz direito líquido e certo à compensação ora pretendida para o pagamento de tributos, ou a garantia da execução. Caso contrário, haveria flagrante ofensa à regra do art. 100 da Constituição Federal e à ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

Em suas razões, a recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos (fl. 726):

> (i) ausência de enfrentamento do pedido de relativização da ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), por encontrar-se, a empresa, em regime de recuperação judicial, para que seja excepcionalmente aceito o crédito de precatório oferecido em garantia da Execução Fiscal;
>
> (ii) não enfrentamento da Lei Estadual nº 17.843/2023, publicada no Estado de São Paulo, que autoriza expressamente a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, regulamentando o art. 170 do CTN.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração de forma genérica, em suma, nos seguintes termos (fl. 713):

> Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.
>
> A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.
>
> Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris , na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.
>
> Por derradeiro, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal).

Ao que se observa, portanto, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos da recorrente. Isso porque, ao negar provimento ao recurso, a Corte estadual deveria ter enfrentado, de forma específica, as alegadas questões relacionadas (***i***) à relativização da ordem de penhora em razão da condição peculiar da empresa em recuperação judicial, bem como (***ii***) a existência de lei local que autoriza expressamente a compensação de débitos tributários com precatórios (Lei estadual n. 17.843/2023).

Em verdade, ao deixar de apreciar tal questionamento, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para a recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021).

Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

Dessa forma, assiste razão a recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o qual dispõe que cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação do art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e9090c36-e39c-441e-b968-73ef3e80e4b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.166.239 / SP

Número Registro: 2026/0028938-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1384904380 15101874820238260014 21921226920248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
	CRISTIANE MACHADO - RJ147290
	DIEGO ZAMPANI - SP268398
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
	ELAINE VIEIRA DA MOTTA - SP156609
	LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:20
Código de Controle do Documento: 41d16e93-c713-4a12-820f-2ae85eea95f5

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:20
Código de Controle do Documento: 41d16e93-c713-4a12-820f-2ae85eea95f5